



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001206/2001-16
Recurso nº : 131.980
Acórdão nº : 204-02.569

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO - Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à correção dos créditos a serem ressarcidos, com base na taxa Selic, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido.

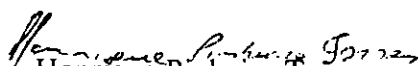
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. O benefício deve ser calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento do couro semi-acabado na industrialização por encomenda.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por maioria de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria preclusa.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator) e Leonardo Siade Manzan. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto da matéria preclusa; **e II) em dar provimento parcial ao recurso quanto à matéria conhecida para reconhecer o direito ao ressarcimento relativo à industrialização por encomenda.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Esteve presente ao julgamento o Dr. Dílson Gerent.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 11065.001206/2001-16
Recurso nº : 131.980
Acórdão nº : 204-02.569

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.

RELATÓRIO

Ingressou a ora recorrente, em 21 de maio de 2001 com Pedido de Ressarcimento (fls. 01) do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao primeiro trimestre de 2001.

Após deferimento parcial do pedido através de Despacho Decisório da DRF em Novo Hamburgo/RS (fl. 50), a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71/88) contra a decisão que concluiu ser indevida a inclusão, no cálculo do benefício, do valor de serviços prestados por terceiros.

Alega a recorrente que os serviços de beneficiamento encomendados a terceiros por estarem sujeitos à incidência do PIS e da Cofins e serem repassados à própria encomendante, devem ser incluídos no cálculo do pedido de ressarcimento do crédito presumido.

Em reforço à sua peça, anexa julgados dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, que indeferiu a solicitação de que trata o presente processo, fê-lo através do Acórdão DRJ/POA nº 6.634, de 20 de outubro de 2005, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

Os custos de beneficiamento efetuado por encomenda, com remessa e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, por configurar prestação de serviço.

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 117/136) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade, além de requerer a correção monetária dos créditos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional.

Submetido à este colegiado, o julgamento foi convertido em diligência pela Ilustre Conselheira Adriene Maria de Miranda nos seguintes termos, *verbis*: (fls. 162)

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que se esclareça quanto ao processo de industrialização por encomenda, descrevendo-o em detalhes, de modo que se possa determinar se o encomendante, ao receber o produto industrializado está efetivamente adquirindo uma matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem a ensejar o direito ao crédito presumido.

ML



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001206/2001-16
Recurso nº : 131.980
Acórdão nº : 204-02.569

Em resposta à diligência solicitada, a Informação Fiscal de fls. 180/181 foi conclusiva no sentido de demonstrar que o couro é beneficiado por terceiros e depois como produto intermediário passa a fazer parte da montagem do produto final destinado à exportação.

É o relatório.



Processo nº : 11065.001206/2001-16
Recurso nº : 131.980
Acórdão nº : 204-02.569

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos para ser admitido.

Como relatado, reside a controvérsia na possibilidade de incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores das contribuições para o PIS e para a Cofins calculados sobre o custo do beneficiamento de matéria-prima, na industrialização encomendada a terceiros.

O fundamento invocado pelo acórdão recorrido para excluir tais operações da base de cálculo é que elas teriam a natureza de prestação de serviços de beneficiamento por terceiros, não se caracterizando como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, que são objeto do benefício.

A operação adotada pela empresa consiste em adquirir o couro semi-acabado e enviá-lo a terceiros para o beneficiamento. Este aperfeiçoamento da matéria prima é fundamental na fabricação do calçado. Assim, seu custo integra o produto industrializado e exportado e o valor cobrado nesta industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Neste sentido a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo, confira-se ementa:

IPI. CREDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – Caracterizado na nota fiscal emitida pelo executor da encomenda que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser a ele incorporado o custo do beneficiamento e, também, o da mão-de-obra do executor da encomenda. Recurso especial negado. (Ac. CSRF/02-02.086, Rel. Henrique Pinheiro Torres, Sessão de 17/10/2005).

Por fim, inova a contribuinte em sede de recurso para pedir atualização dos créditos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional.

Apesar de não ventilada por ocasião da manifestação de inconformidade, como a atualização monetária é uma obrigação do poder público independente de pedido, sob meu entendimento não há ofensa ao instituto processual da preclusão prosseguir no julgamento para adentrar a questão.

Com efeito, é firme o entendimento da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido da possibilidade de atualizar os juros pela taxa Selic desde o protocolo do pedido.

Neste sentido, peço vênias para adotar e transcrever trechos do esclarecedor voto do Ilustre Conselheiro Dalton César Cordeiro Miranda:

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001206/2001-16
Recurso nº : 131.980
Acórdão nº : 204-02.569

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

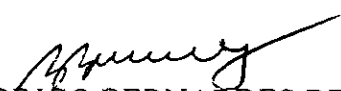
Processo nº : 11065.001206/2001-16
Recurso nº : 131.980
Acórdão nº : 204-02.569

CONCLUSÃO:

Isto posto, dou provimento ao recurso para admitir a possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos custos com o beneficiamento da matéria-prima encomendada, tudo devidamente atualizado pela taxa Selic, desde o protocolo do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



Processo nº : 11065.001206/2001-16
Recurso nº : 131.980
Acórdão nº : 204-02.569

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS NANATTA

Minha discordância em relação ao voto do relator original deste processo diz respeito apenas à possibilidade de este Conselho apreciar matéria de defesa não suscitada na instância julgadora *a quo*, qual seja, atualização dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, com base na taxa Selic.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

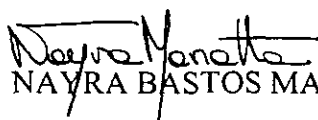
No caso da atualização dos créditos a serem ressarcidos, com base na taxa Selic deve ser observado que não se trata de nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não é direito superveniente, já que podia ter sido alegada a sua possibilidade deste a interposição de manifestação de inconformidade; não se trata de matéria de ordem pública, da qual o julgador deve conhecer de ofício, mas sim de faculdade do demandante; nem há expressa autorização legal para que desta matéria se conheça de ofício.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso no tocante à matéria preclusa.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA

11